



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI N° 19957.009444/2019-58

Reg. Col. 1878/20

**Acusados:** Bitcurrency Moedas Digitais S.A.  
CLO Participações e Investimentos S.A.  
Cláudio José de Oliveira  
Johnny Pablo Santos

**Assunto:** Apurar suposta oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei n° 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM n° 400/2003, e sem a dispensa prevista no § 5º, inciso I, do art. 19 da Lei n° 6.385/1976 e no art. 4º da Instrução CVM n° 400/2003.

**Relator:** Diretor João Accioly

### Relatório

#### I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Área Técnica”) para apurar a eventual responsabilidade de Bitcurrency Moedas Digitais S.A. (“Bitcurrency”, “Bitcoin Banco” ou “Ofertante”), seus sócios Cláudio José de Oliveira (“Cláudio Oliveira”) e CLO Participações e Investimentos S.A. (“CLO Participações”) e seu diretor presidente Johnny Pablo Santos (“Johnny Santos”, e, quando em conjunto com os demais, “Acusados”) por realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19<sup>1</sup> da Lei n° 6.385/1976 e no art. 2º<sup>2</sup> da Instrução CVM n° 400/2003, então vigente, e sem a

<sup>1</sup> “Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.”

<sup>2</sup> “Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes,



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

dispensa de registro prevista no Inciso I<sup>3</sup> do parágrafo 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

## II. ORIGEM

2. O PAS originou-se do Processo Administrativo nº 19957.006645/2019-01, instaurado pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI”/“GOI-2”), em 28.06.2019, para analisar denúncias e reclamações protocoladas na CVM entre maio e agosto de 2019<sup>5</sup>, noticiando a atuação no mercado do Grupo Bitcoin Banco (“GBB”), por meio da plataforma de negócios NegocieCoins e outras<sup>6</sup>. As denúncias apontaram a impossibilidade de saque de investimentos, o desaparecimento do capital dos investidores e a ausência de respostas por parte das empresas reclamadas.

3. A partir das denúncias, a SOI/GOI-2 verificou a suposta existência de esquema fraudulento baseado em mecanismo de “arbitragem infinita” entre as *exchanges* NegocieCoins e TemBTC, integrantes do GBB, mas que, a princípio, envolveria apenas a intermediação de compra e venda de criptomoedas e estaria fora da competência legal da CVM, não obstante eventuais implicações criminais<sup>7</sup>.

4. Porém, foi também verificada a existência de "Produtos com investimentos em Bitcoin" oferecidos pelo Bitcoin Banco através de sua página na internet<sup>8</sup>, relacionados a seguir:

### *“Conheça Nossos Produtos*

#### *BTCM+*

---

domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.”

<sup>3</sup> “§ 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;”

<sup>4</sup> "Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução."

<sup>5</sup> Docs. SEI 0857775, 0857777, 0857779 e 0857780.

<sup>6</sup> <https://www.negociecoins.com.br/home> (NegocieCoins); <https://www.tembtc.com.br/> (TemBTC); <https://www.btc-banco.com/> (Bitcoin Banco).

<sup>7</sup> Doc. SEI 0857794.

<sup>8</sup> Docs. SEI 0857785, 0857787, 0857788, 0857790 e 0857791.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*Produto com investimento em bitcoin, criado especialmente para você, que não possui tempo para realizar trade. Adquirindo o BTCM + você passa a contar com a segurança e apoio integral de uma equipe de traders profissionais.*

*Para essa aplicação, você ainda recebe uma compensação de 1% ao mês e uma adicional, por performance entre 2% e 7%, dividido em partes iguais entre você e o Bitcoin Banco. E tem mais, o resultado desta performance poderá ser resgatado a cada 30 dias.*

### **BTCM90**

*Produto com investimento em bitcoin, no qual o Bitcoin Banco custodia a moeda do cliente. Após o prazo de 90 dias, recebe-se uma compensação de 3%.*

### **BTCM90 Trading**

*Ao contratar este produto, o cliente passa a dispor exclusivamente para trading na plataforma da [NegocieCoins](#), de 50% do valor emprestado.*

### **BTCM180**

*Produto com investimento em bitcoin, no qual o Bitcoin Banco custodia a moeda do cliente, e ao final do semestre compensa o cliente, em bitcoin, em 6%.*

### **BTCM180 Trading**

*Ao contratar este produto, o cliente passa a dispor, exclusivamente para trading na plataforma da [NegocieCoins](#), de 92% do valor emprestado.*

### **Lê Reve 180**

*É um produto com investimento em bitcoin, destinado aos clientes que buscam segurança em seus investimentos, sem se preocupar com a volatilidade da moeda. Para esta aplicação o cliente terá uma compensação de 4,8% no período investido. Esta compensação é antecipada, em reais, na assinatura do contrato, através da escolha de um produto em nosso marketplace, pelo site [www.get4bit.com](http://www.get4bit.com). Alternativamente, o cliente poderá enviar o link do site que contém o produto do seu interesse*

### **Lê Reve 365**

*É um produto com investimento em bitcoin, destinado aos clientes que buscam segurança em seus investimentos, sem se preocupar com a volatilidade da moeda. Para esta aplicação, o cliente terá uma compensação de 9,6% no período investido. Esta compensação é antecipada, em reais, na assinatura do contrato, através da escolha de um produto em nosso marketplace, pelo site [www.get4bit.com](http://www.get4bit.com). Alternativamente, o cliente poderá enviar o link do site que contém o produto do seu interesse”.*

5. Dessa forma, considerando que poderia se estar diante de oferta pública de Contrato



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de Investimento Coletivo – CIC, a SOI/GOI-2 encaminhou o processo à SRE em 21.08.2019.

6. Em 30.08.2019, a SRE oficiou os Acusados<sup>9</sup>, apontando que as propostas de investimento anunciadas na página na internet do Bitcoin Banco configurariam oferta de CICs, sujeitos à regulação da CVM, e solicitando informações sobre (i) a totalidade de investimentos ofertados e seu respectivo valor, e (ii) os dados dos investidores que aderiram ao investimento, bem como a quantidade adquirida e as respectivas datas de venda.

7. Em 04.09.2019, os Acusados, em resposta<sup>10</sup>, alegaram que:

a) *"os negócios jurídicos entabulados pela (...) Bitcurrency (...) se amoldam aos contratos da espécie mútuo" e "preveem a devolução dos bitcoins emprestados, acrescida, então, de atualização financeira, denominada de compensação";*

b) *"nenhuma das companhias intimadas oferecem investimentos". "Portanto, não há o que se falar em 'investimentos ofertados e seu respectivo valor'. O que se tem são negócios jurídicos com prazos de empréstimo e formas de compensação distintos";*

c) *"a companhia Bitcurrency (...) busca captar criptomoedas no mercado, porque detém, na forma de vínculo de emprego, profissionais altamente especializados em 'trading' e arbitragem de cripto ativo, e, repise-se, oferece uma compensação flutuante pelo período em que o mutuante permanecer privado do seu bem"; e*

d) *"a sociedade anônima busca no mercado quem tenha interesse em emprestar criptomoedas, com a obrigação contratual de que serão devolvidas ao cabo do período contratado, acrescidas de uma compensação variável, eis que vinculada aos resultados das operações de trading e arbitragem, podendo ser financeiramente promissora."*

8. Além dessas alegações, o Bitcoin Banco, enviou documentos referentes aos *"atos constitutivos das sociedades anônimas, contendo a qualificação das pessoas jurídicas e físicas, integrantes não só do quadro societário, mas também do corpo diretivo"*<sup>11</sup>, assim como modelos dos três contratos que afirmou utilizar nos investimentos ofertados<sup>12</sup>, que

<sup>9</sup> Ofício nº 273/2019/CVM/SRE/GER-3 (Doc. SEI 0857797).

<sup>10</sup> Doc. SEI 0858208.

<sup>11</sup> Docs. SEI 0858208, 0858209, 0858210, 0858211, 0858212 e 0858214.

<sup>12</sup> Docs. SEI 0858230, 0858233 e 0858234.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

tinham por objeto o empréstimo de bitcoin com ou sem margem para trading, com prazos de 90 (BTCM90) e 180 dias (BTCM180) e remuneração no período de 3% e 6%, respectivamente, e o mútuo de bitcoin denominado “Le Revê”, que tinha prazo de um ano e que, ao fim desse período, remunerava o investidor com um relógio<sup>13</sup>.

9. Em 12.09.2019<sup>14</sup>, a SRE analisou as denúncias e as explicações dos Acusados, concluindo não haver evidências suficientes para caracterizar eventual a oferta de CICs relacionados às operações de "arbitragem infinita", entre as *exchanges* NegocieCoins e TemBTC, pois os rendimentos de tais operações seriam decorrentes dos esforços dos próprios investidores, por meio da compra e venda de criptoativos, e não do empreendedor ou de terceiros

10. Já quanto aos "Produtos com investimentos em Bitcoin", a SRE concluiu dos elementos disponíveis nos autos que se tratavam de CICs relacionados a criptoativos e que estariam sendo objeto de oferta pública, sem o devido registro ou dispensa. Apontou, também, que o Bitcoin Banco já tinha recebido o Ofício de Alerta nº 16/2018/CVM/SRE/GER-3, no âmbito do PA nº 19957.002276/2018-99, pela oferta de investimentos que se enquadravam na modalidade de contratos de investimento coletivo.

11. Em vista disso, a SRE questionou a PFE quanto à pertinência de se emitir uma deliberação de *Stop Order* contra o Banco Bitcoin e seus administradores. Após a concordância da PFE<sup>15</sup> e aprovação do Colegiado, foi emitida em 01.10.2019 a Deliberação CVM nº 830/2019 (“Deliberação 830”)<sup>16</sup>, comunicada aos Acusados em 02.10.2019<sup>17</sup>.

### III. ACUSAÇÃO

12. Da análise dos fatos e documentos presentes nos autos, a SRE concluiu pela

---

<sup>13</sup> “Cláusula 11ª. Pela confiança e absoluta distinção conferida, o BITCOIN BANCO se compromete em, até 30 (trinta) dias, providenciar a entrega no endereço discriminado na qualificação do MUTUANTE o seguinte brinde: ‘Relógio de pulso da marca Hublot, modelo Ceramic Blue Bracelet’”. (Doc. SEI 0858234, p. 2).

<sup>14</sup> Doc. SEI 0858243.

<sup>15</sup> Parecer nº 00144/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. SEI 0858245).

<sup>16</sup> A Deliberação 830 em síntese, alertou os participantes do mercado e o público em geral que os Acusados não se encontravam habilitados a ofertar publicamente CICs atrelados a negociação de criptoativos e determinou que eles se abstivessem de ofertar ao público tais CICs (Doc. SEI 0858247).

<sup>17</sup> Ofício nº 297/2019/CVM/SRE/GER-3 (Docs. SEI 0858277 e 0858279), enviado por e-mail e por correspondência com aviso de recebimento (Docs. SEI 0866520, 0866522, 0866524 e 0868571).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

existência de elementos suficientes de autoria e materialidade quanto à realização, pelos Acusados, de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa de registro prevista no Inciso I do parágrafo 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

### Entendimento da Acusação sobre Materialidade

13. No tocante à materialidade da infração, a SRE concluiu, primeiramente, que as propostas de investimento ofertadas pelo Bitcoin Banco apresentavam todas as características de um valor mobiliário, conforme definido pelo inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/1976, na medida em que as respostas às questões relacionadas a seguir foram positivas<sup>18</sup>:

- (i) **Há investimento?** Sim, os produtos foram ofertados na plataforma [www.btc-banco.com](http://www.btc-banco.com) como sendo "investimentos em Bitcoin" (Docs. SEI 0857785 e 0857787), e previam gratificações e compensações monetárias sobre o capital aportado, denotando o intuito de lucro por parte do investidor;
- (ii) **Esse investimento é formalizado por um título, ou por um contrato?** Sim, os investimentos eram formalizados por meio dos "Contratos de Mútuo" (docs. 0858230, 0858233 e 0858234);
- (iii) **O investimento é coletivo?** Sim, na medida em que foram oferecidos indistintamente e podiam ser adquiridos por vários investidores, de modo que os esforços do empreendedor eram padronizados e direcionados à coletividade;
- (iv) **Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores?** Sim, foram oferecidas diferentes porcentagens e métodos de remuneração, conforme descrito em sua página na internet (Docs. SEI 0857785 e 0857787) e previsto nos contratos enviados pelo Banco Bitcoin (Docs. SEI 0858230, 0858233 e 0858234); e
- (v) **A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros?** Sim, os investimentos previam uma remuneração oferecida pelo Bitcoin Banco pela custódia de Bitcoin dos investidores, sendo "*destinado aos clientes que buscam segurança em seus investimentos, sem se preocupar com a volatilidade da moeda*". Para a Acusação, na eventualidade de não se tratar de esquema piramidal de captação de recursos, pressupõe-se que o GBB realizaria operações com o intuito de gerar patrimônio e assim remunerar os investidores conforme a rentabilidade descrita em cada plano.

14. Quanto aos elementos objetivos da oferta, quais sejam, os meios e instrumentos

---

<sup>18</sup> A Acusação ressaltou que a utilização desses parâmetros para a caracterização de um investimento como contrato de investimento coletivo e, caso ofertados publicamente, como valor mobiliário, foi consolidada a partir da manifestação de voto do Diretor Marcos Barbosa Pinto, acompanhada pelo Colegiado, na decisão exarada no PA CVM nº RJ2007/11593, em 15.01.2008.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

utilizados para fazer chegar sua emissão aos potenciais investidores, a SRE concluiu, que teria restado comprovado o enquadramento no art. 19, § 3º, III<sup>19</sup>, da Lei nº 6.385/1976, e no art. 3º, IV<sup>20</sup>, da Instrução CVM nº 400/2003.

15. Nessa direção, como já mencionado, o Bitcoin Banco utilizava-se da página <https://www.btc-banco.com><sup>21</sup> para divulgar seus investimentos, havendo inclusive página nas redes sociais Facebook, Instagram e Twitter<sup>22</sup>. Além disso, foi possível verificar, através da página na internet do Bitcoin Banco, a existência de lojas físicas, conforme as seguintes declarações<sup>23</sup>:

*"O Bitcoin Banco é a primeira organização da América Latina a oferecer uma estrutura física para investimentos e negociações em criptomoedas.";* e

*"Contamos com duas unidades físicas para o atendimento de nossos clientes. A matriz, em Curitiba (PR), está localizada no centro da cidade, no Edifício World Trade Center Curitiba. Em São Paulo (SP), estamos em uma das melhores localizações da cidade, no bairro Itaim Bibi."*

16. Do exposto, a Acusação concluiu ter ocorrido a oferta pública irregular de CICs sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa de registro prevista no Inciso I do parágrafo 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

### **Entendimento da Acusação sobre Autoria**

17. A SRE imputou a responsabilidade pelas supracitadas infrações à Bitcurrency, a seus sócios Cláudio Oliveira e CLO Participações, e a seu diretor presidente Johnny Santos. No caso da Bitcurrency, ela é facilmente identificada, por meio de seu nome fantasia Bitcoin

<sup>19</sup> “Art. 19 § 3º - Caracterizam a emissão pública: (...) III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.”

<sup>20</sup> “Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos: (...) IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.”

<sup>21</sup> Docs. SEI 0857785, 0857787 e 0858484.

<sup>22</sup> Doc. SEI 0858484.

<sup>23</sup> Doc. SEI 0857788.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Banco, como a responsável pelas ofertas públicas de CICs realizadas por meio de sua página na internet.

18. O art. 56-B da Instrução CVM nº 400/2003, por seu turno, considera que os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante pela referida instrução. Nesse sentido, Johnny Santos figura como administrador responsável<sup>24</sup> e diretor presidente<sup>25</sup> da Bitcurrency e Claudio Oliveira, além de acionista<sup>26</sup>, figura como sócio administrador<sup>27</sup>. Claudio Oliveira também figura como diretor e sócio da CLO Participações<sup>28</sup> e representa os negócios do Bitcoin Banco, conforme diversas matérias jornalísticas anexadas aos autos<sup>29</sup>.

19. A CLO Participações também teria participado da oferta irregular, visto que: (i) há sócios comuns com a Bitcurrency, pois ambas possuem como acionista – e administrador – Claudio Oliveira; (ii) é a holding do GBB<sup>30</sup> e acionista da Bitcurrency; e (iii) se localiza no mesmo endereço de sua controlada Bitcurrency<sup>31</sup>.

20. Em vista do exposto, a Acusação propôs a responsabilização da Bitcurrency e da CLO Participações, na qualidade de ofertantes, de Cláudio Oliveira, na qualidade de administrador da Bitcurrency e da CLO Participações e de Johnny Santos, na qualidade de administrador da Bitcurrency, por realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa de registro prevista no Inciso I do parágrafo 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

#### IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE E COMUNICAÇÃO AO MPF

21. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”), em parecer

<sup>24</sup> Docs. SEI 0858489.

<sup>25</sup> Docs. SEI 0858211.

<sup>26</sup> Docs. SEI 0858211 e 0858212.

<sup>27</sup> Docs. SEI 0858214.

<sup>28</sup> Docs. SEI 0858492 e 0858214.

<sup>29</sup> Docs. SEI 0859303, 0863282, 0863286, 0863295 e 0863300.

<sup>30</sup> Docs. SEI 0857788 e 0858538.

<sup>31</sup> Docs. SEI 0858489 e 0858492.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

proferido em 17.12.2019<sup>32</sup>, concluiu restarem atendidos os requisitos formais e processuais da peça acusatória exigidos pela então vigente Instrução CVM nº 607/2019.

22. Em 28.08.2019, foi realizada comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 232/2019/CVM/SGE<sup>33</sup>, diante de indícios de crimes de ação penal pública, previstos no art. 7º, II<sup>34</sup>, da Lei nº 7.492/86 e art. 2º, IX<sup>35</sup>, da Lei nº 1.521/51, e ao Banco Central do Brasil - BACEN, por meio do Ofício nº 233/2019/CVM/SGE<sup>36</sup>, por existência de indícios de irregularidades que se encontram no âmbito de sua competência.

23. A PFE recomendou, ainda, a comunicação ao Ministério Público Federal, diligência realizada por meio de ofício encaminhado à Procuradoria da República no Estado do Paraná, em 06.02.2020<sup>37</sup>.

### V. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

24. Devidamente intimados<sup>38</sup>, os Acusados não apresentaram Defesa, tendo, porém, em 17.02.2020, apresentado proposta de termo de compromisso conjunta visando ao encerramento do PAS.

25. Na proposta, se comprometeram a: *“(…) cessar, em definitivo, qualquer oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro previsto no Art. 19, da Lei nº 6.385/76 e Art. 2º, da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa de registro prevista no inciso I, do parágrafo 5º, do Artigo 19, da Lei nº 6.385/76 e Artigo 4º da Instrução CVM nº 400/2003, em especial os contratos denominados BTCM+, BTCM90, BTCM90 Trading, BTCM180,*

<sup>32</sup> Doc. SEI 0904415.

<sup>33</sup> Doc. SEI 0858550.

<sup>34</sup> "Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: (...)

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;"

<sup>35</sup> "Art. 2º. São crimes desta natureza: (...)

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);"

<sup>36</sup> Doc. SEI 0863338.

<sup>37</sup> Ofício nº 32/2020/CVM/SGE (Docs. SEI 0927333 e 0931861).

<sup>38</sup> A intimação de Bitcurrency Moedas Digitais S.A. e CLO Participações e Investimentos S.A. se deu por Aviso de Recebimento - AR (Doc. SEI 0918643); Claudio José Oliveira foi intimado por edital (Doc. SEI 0924172) após devolução negativa do AR (0918573); já Johnny Pablo Santos foi intimado por ciência.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*BTCM180 Trading, Lê Reve 180 e Lê Reve 365*<sup>39</sup>.

26. Em 08.04.2020, a PFE concluiu pela existência de óbice à celebração de Termo de Compromisso, considerando (i) a ausência de comprovação da cessação da conduta e (ii) a ausência de qualquer proposta para a indenização dos prejuízos causados<sup>40</sup>. DE posse desse parecer, por entender não ser conveniente nem oportuna a realização de ajuste no caso, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) sugeriu ao Colegiado a rejeição da proposta<sup>41</sup>.

27. Em reunião realizada em 11.08.2020<sup>42</sup>, o Colegiado deliberou, por unanimidade, pela rejeição da proposta de termo de compromisso, acompanhando a sugestão do CTC.

28. Em 08.10.2020, os Acusados apresentaram pedido de reconsideração quanto à decisão do Colegiado que rejeitou a proposta conjunta de termo de compromisso alegando que (i) *"houve sim a cessação da conduta irregular quando da proposta do Termo de Compromisso"*, não havendo *"nos presentes autos de processo administrativo sancionador qualquer elemento que evidencie que os Proponentes continuaram a oferecer os contratos tidos como irregulares"* e (ii) devido a crise enfrentada, há *"tramitação de processo de Recuperação Judicial justamente para reparar danos e ressarcir eventuais valores pertencentes aos credores que estejam custodiados juntos às empresas do grupo dos Preponentes"*.

29. Por tais motivos, os Acusados entendem que *"as razões para a não celebração do Termo de compromisso invocadas pelo Douto Procurador Federal, presentes no parecer do Comitê e acompanhadas por este Órgão Colegiado, não prosperam, razão pela qual a decisão de rejeição merece ser reconsiderada"*.

30. Em 29.08.2023, o Colegiado rejeitou o pedido de reconsideração, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 10<sup>43</sup> da Resolução CVM nº 46/2022,

---

<sup>39</sup> Doc. SEI 0941856, p. 5.

<sup>40</sup> Doc. SEI 0987178.

<sup>41</sup> Doc. SEI 1067460.

<sup>42</sup> Doc. SEI 1095255.

<sup>43</sup> “Art. 10. Cabe ao Colegiado apreciar, no âmbito de pedido de reconsideração formulado por um de seus membros, pelo dirigente da unidade na qual tenha sido proferida a decisão recorrida, ou pelo próprio recorrente, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

não havendo os Proponentes logrado demonstrar a presença de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão do Colegiado que rejeitou a proposta<sup>44</sup>.

### VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

31. O processo foi originalmente distribuído ao Diretor Gustavo Machado Gonzalez, em 11.08.2020 e, com o fim do seu mandato, provisoriamente redistribuído para a Diretora Flávia Perlingeiro, em 09.03.2021. Em 09.09.2021, o Diretor Fernando Galdi foi designado novo Relator do processo e, posteriormente, em 11.01.2022, redistribuído em caráter provisório ao Diretor Otto Lobo. Em 24.05.2022, o processo foi distribuído à minha relatoria<sup>45</sup>.

32. Em 04.08.2023, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM<sup>46</sup>, em cumprimento ao disposto no art. 49<sup>47</sup> da Resolução CVM nº 45/2021. Em 29.08.2023, o julgamento do processo foi remarcado<sup>48</sup>.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2023

**João Accioly**

Diretor Relator

---

<sup>44</sup> Docs. SEI 1864584 e xxxxxx.

<sup>45</sup> Docs. SEI 1095255, 1212121, 1342410, 1423826 e 1510386.

<sup>46</sup> Doc. SEI 1841785.

<sup>47</sup> “Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.”

<sup>48</sup> Doc. SEI 1864393.